

PARECER N.º 35/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, aplicáveis por força do estipulado no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto que aprovou o Código do Trabalho
Processo n.º 35/2004

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 20 de Julho de 2004, a CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu da Direcção de Inspecção dos ... S.A., um pedido de parecer prévio ao despedimento da sua trabalhadora grávida ..., nos termos da legislação supra referenciada.
- 1.2.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
- 1.3.** Em 23 de Julho de 2004, a Comissão solicitou, via telefone, à Sra. Dra ... que enviasse à CITE cópia da norma interna que estabelece os procedimentos a adoptar por parte dos trabalhadores quanto ao envio de vales internacionais no mesmo dia, tendo sido informada que iria contactar a Dra ..., instrutora do processo, e solicitar-lhe que entrasse em contacto com os serviços da CITE.
- 1.4.** Em 24 de Julho de 2004, os serviços da CITE receberam um telefonema da Dra ... , a qual informou que, relativamente ao envio de vales internacionais no mesmo dia, os serviços apenas dispunham dos documentos constantes a fls. 17 a 19 do processo disciplinar.

Considerando que a fls. 171 dos autos se faz referência a situações assinaladas no quadro III, constante a fls. 194 e seguintes dos autos, a azul, rosa, vermelho e amarelo, o que não é possível verificar, devido à cópia ser a preto e branco, foi colocada a situação à instrutora do processo que se prontificou a enviar à CITE a técnica que efectuou a análise contabilística aos recibos emitidos pela trabalhadora arguida, na ..., no período compreendido entre 10 de Março e 10 de Julho de 2004, conforme resulta do relatório elaborado a fls. 169 a 173 dos autos. Uma vez que a mencionada técnica apenas dispunha dos originais dos documentos constantes a fls. 194 e seguintes dos autos, foi solicitado que

entregasse na CITE cópia a cores daqueles documentos, até ao fim do dia 26 de Julho de 2004.

- 1.5.** Em 26 de Julho de 2004, a CITE recebeu dos ... a documentação mencionada em **1.4.** do presente parecer.
- 1.6.** O processo disciplinar foi precedido de processo de averiguações, tendo no decurso do mesmo sido ouvidos a arguida, a Sra. D. ..., colega da arguida, o Sr. ..., o Sr. ... e a Sra. D. ...
- 1.7.** A trabalhadora, que foi admitida ao serviço dos ..., S.A., com a categoria de Técnica Postal e de Gestão, exercia as funções de atendedora aos balcões da
- 1.8.** Na nota de culpa a trabalhadora arguida é acusada de:
- 1.9.** Pelo menos, no período compreendido entre 10 de Março de 2003 e 10 de Julho de 2003, mencionar nos recibos-factura que passava a empresas um valor superior ao preço real dos serviços postais prestados e de se apropriar da diferença entre o preço real e o preço declarado, através de determinados métodos que levava a cabo (ponto primeiro da nota de culpa);
- 1.10.** Entre o mês de Março e o mês de Julho de 2003, se ter apropriado de importâncias recebidas por serviços de certificação de cópias que não introduziu no sistema informático, - nos códigos 319 e 320, rubrica Certificação de Fotocópias - Imposto de Selo do seu Mod/B (ponto segundo da nota de culpa);
- 1.11.** Nos dias 01 de Dezembro e 02 de Dezembro de 2003, se ter apropriado de quantias que lhe foram entregues para emissão de um vale nacional e um vale internacional, que não emitiu (ponto terceiro da nota de culpa).
- 1.12.** “Agiu sempre livre, deliberada, e conscientemente,...sabendo que enquanto funcionária dos ..., nos termos sobreditos e por causa das particulares funções que exercia, se apropriava ilegitimamente e em proveito próprio de dinheiros pertença de particulares e dos ..., lesando e causando prejuízo económico a essas empresas e danos na imagem de honorabilidade dos ..., tudo com vista à obtenção de um benefício ilegítimo...”.

- 1.13.** Da nota de culpa consta ainda que a trabalhadora, com o seu comportamento, violou gravemente e dolosamente os deveres de lealdade e honestidade consignados na alínea d) do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, praticando infracção disciplinar nos termos do n.º 3 do RD/..., aprovado pela Portaria n.º 347/89, de 28 de Abril, prevista e punida pelo n.º 1 do art.º 16.º do regulamento Disciplinar dos ..., e pelo n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/98, de 27 de Fevereiro.
- 1.14.** Mais consta da nota de culpa que a trabalhadora “fica expressamente notificada que é intenção da empresa aplicar-lhe a pena despedimento”.
- 1.15.** A instrutora do processo fixou o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa da trabalhadora arguida, tendo ainda informado que o processo disciplinar se encontrava disponível para consulta na Direcção de Inspecção, podendo ser facultado, a pedido da trabalhadora, ao advogado que viesse a ser constituído.
- 1.16.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora arguida manifestou o seu arrependimento pelas irregularidade cometidas, e alegou em sua defesa que:
- 1.17.** Desde o ambiente familiar até ao ambiente profissional, passando pelas condições de saúde, tudo lhe tem corrido mal;
- 1.18.** Sofre de graves problemas de saúde desde os inícios de 2001, obrigando-a tal facto a tomar calmantes e anti-depressivos. À data em que foi suspensa preventivamente das suas funções tinha iniciado tratamento psiquiátrico;
- 1.19.** “A sua actuação radica, justamente, na sua deficiente saúde, o que implica fortes limitações na formação da sua vontade e na falta de entendimento das consequências que faz dos seus actos”;
- 1.20.** Acrescentando que “... bem ciente do peso da responsabilidade pelos actos praticados e das suas consequências, desejaria apresentar um pedido formal de desculpas e apelar para que lhe fosse dada uma segunda oportunidade, independentemente da aplicação das mais pesadas sanções não expulsivas”;

- 1.21.** Ao terminar a resposta à nota de culpa, a trabalhadora arguida solicitou que fossem consideradas as suas particulares limitações para a produção de actos de vontade afectados por graves problemas pessoais, e que lhe seja aplicada uma sanção disciplinar não expulsiva, requerendo ainda as seguintes diligências probatórias:
- a) Ser presente a uma junta médica do IOS para aferir da sua incapacidade e falta de determinação dos seus actos;
 - b) Audição de duas testemunhas suas colegas na ... (que declararam pouco ou nada saber sobre os factos invocados na resposta à nota de culpa).
- 1.22.** A entidade empregadora suspendeu a trabalhadora arguida do exercício das suas funções, em 05 de Dezembro de 2003.
- 1.23.** Em 30 de Abril de 2004, a trabalhadora arguida foi presente a uma junta médica que veio a considerar que "... não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de doenças mentais que a incapacitem, levem a falta de determinação dos seus actos, limitem a formação da sua vontade ou provoquem falta de entendimento das consequências das suas acções. É plenamente imputável" (Cfr. fls. 356 dos autos). O que significa que a arguida agiu livre e conscientemente, sabendo que tais actos não eram permitidos por lei, uma vez que os problemas do foro psíquico alegados não se provam.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** De acordo com a análise feita ao processo disciplinar, constata-se que o mesmo se iniciou com uma reclamação apresentada na ..., em 02 de Outubro de 2003, pelo Sr. ...
- A reclamação deveu-se ao facto de o reclamante, em 01 de Setembro de 2003, ter enviado o vale correspondente à requisição n.º ..., no valor de 500 €, para a Sra. D. ..., na Roménia, que não foi recepcionado pela destinatária.
- Em 11 de Novembro de 2003, foi ouvida a testemunha Sra. D. ... que confirmou ter recebido a reclamação, tendo ainda relatado uma outra situação ocorrida com a trabalhadora, em 15 de Outubro de 2003, que se referia à emissão de um recibo manual referente a certificação de fotocópias, que deveria ter sido emitido pelo sistema informático, a fim de dar entrada a respectiva receita.
- Face ao que antecede, a inspectora responsável pela investigação propôs que fosse efectuada a análise aos recibos emitidos pela trabalhadora arguida, no período compreendido entre 01

de Março de 2003 e 10 de Julho de 2003, período durante o qual esteve em funcionamento o sistema ..., o que foi aceite por parte das chefias.

A trabalhadora arguida prestou declarações em 05 de Dezembro de 2003 (cfr. fls.289 a 300), tendo negado parte das irregularidades de que vem acusada, e apresentado justificação para o facto de ter emitido recibos manuais com designação de franquias e não de certificação de fotocópia, bem como de não ter introduzido no Mod/B determinadas importâncias e de ter inscrito verbas em códigos diferentes daqueles a que correspondiam.

No que diz respeito ao ponto primeiro da nota de culpa, a trabalhadora declarou não saber explicar algumas das situações ou não se lembrar do cliente e, noutras, apresentou como justificação ter vendido ao cliente selos de outro colega, colocar selos de filatelia, passar recibo sobre a totalidade da despesa de vários dias, acumular no totalizador a despesa do serviço prestado, passar antecipadamente o recibo, etc.,....

No que concerne à matéria constante do ponto segundo da nota de culpa, referiu que não se lembrava das situações.

A arguida declarou ainda que, relativamente ao vale correspondente à requisição n.º ..., no valor de 500 € reclamado pelo cliente romeno, autorizava que lhe fossem descontados no vencimento 506,00€ em prestações mensais, sendo a primeira de 100,00€ e que se comprometia a proceder à liquidação total da importância que estivesse em falta à data da conclusão do processo (Cfr. fls.306 dos autos).

Em 20 de Janeiro de 2004, a arguida prestou novamente declarações (cfr. fls. 323 a 330), tendo negado a versão dos factos apresentada pela arguente no ponto terceiro da nota de culpa.

A arguida referiu ainda que “chegou a passar recibos por dinheiro superior à despesa feita pelos clientes, e também houve situações em que recebeu dos clientes importâncias por serviços de certificação de fotocópias, cuja receita não contabilizou...” (Cfr. fls. 325).

Instada a designar os nomes dos clientes, disse: “que se recorda da ..., o grupo empresarial ..., que congrega as empresas ..., ..., entre mais umas quatro que não recorda, e outras empresas cujo nome agora não se lembra” (Cfr. fls. 326).

Considerando os valores contabilizados no Quadro II (fls. 194 e 195 dos autos), foi solicitado à arguida que indicasse a importância que arrecadava diariamente com o método por si utilizado, tendo afirmado não saber responder e que retirava o dinheiro da caixa no final do dia ou na 5.ª feira, mas que lhe parecia serem valores superiores aqueles que retirava (cfr. fls. 325).

Quanto aos serviços de certificação de fotocópias, cuja receita não contabilizou, disse que passou à cliente ... o recibo n.º ... com a designação de impressos: €12 e selos €8, totalizando

a quantia de €20, ao cliente ... passou o recibo n.º ... com a menção de impressos: €12 e selos €8, totalizando a importância de €20 e à cliente ... da empresa “...” passou o recibo n.º ... com a designação de impressos: €14 e selos €8, de quem recebeu a importância de €22 (Cfr. fls. 325 e 326).

Os factos supra-relatados levaram ao conseqüente envio da nota de culpa à trabalhadora arguida, em 06 de Fevereiro de 2004, cuja recepção da mesma ocorreu em 17 de Fevereiro de 2004.

2.2. No que se refere aos factos descritos no ponto primeiro da nota de culpa, e apesar de a arguida admitir que chegou a passar recibos por dinheiro superior à despesa feita pelos clientes, tendo inclusive indicado empresas a quem foram passados os recibos que não são as indicadas pela arguente na nota de culpa, e de não ter afirmado que tal não sucedeu com as empresas mencionadas no ponto primeiro da nota de culpa, não existem no processo elementos respeitantes às regras internas de acesso ao sistema informático por parte dos funcionários/as, às regras de avaliação das contas, bem como informação relativa à tabela de preços praticados pelos serviços prestados pelos ..., e ainda elementos suficientes que sejam esclarecedores do modo de funcionamento dos sistemas informáticos ... e ..., pelo que, assim sendo, afigura-se-nos que não se encontram tais factos comprovados.

2.3. Relativamente aos factos descritos no ponto segundo da nota de culpa, encontra-se provado que a trabalhadora arguida recebeu de clientes quantias respeitantes a serviços de certificação de fotocópias e emitiu os respectivos recibos de despesa com a menção de impressos e selos, quando deveria ter dado entrada da receita no sistema informático na conta dos códigos 319 e 320, - rubrica Certificação de Fotocópias – imposto de selo do seu Mod/B.

Procedeu assim com o cliente ... a quem passou o recibo n.º ..., no valor de €20 e com a cliente ... da empresa “...” a quem passou o recibo n.º ..., no valor de €22 (Cfr. fls. 140, 141, 145, 147, 167, 168 e 328 dos autos).

A arguida ao actuar da forma atrás descrita, demonstrou falta de lealdade para com os ..., quebrando a confiança nela depositada, uma vez que fez uso e abuso das suas funções e privou a empresa de quantia monetária, o que lhe acarretou prejuízo e diminuição patrimonial, para além de ter lesado os próprios clientes, perante quem pôs em causa a imagem da empresa.

Alguns dos factos descritos no ponto segundo da nota de culpa não estão comprovados, na medida em que, por um lado, a trabalhadora não se pronunciou sobre eles e, por outro, não existem os recibos que foram entregues aos clientes, nem constam do processo elementos que

esclareçam quais as regras internas relativas à certificação de fotocópias, nem a tabela de preços praticada, para além de, noutras ocasiões, terem sido passados recibos manuais, conforme se retira dos documentos constantes a fls. 33 a 81 dos autos. Um desses recibos foi o n.º ... que foi passado para substituir o recibo n.º ..., passado pela arguida em 15 de Outubro de 2003 (cfr. fls. 35 e 93 dos autos).

No que se refere ao facto constante da alínea b) do ponto segundo da nota de culpa, afigura-se não se encontrar provado, na medida em que n.º do recibo indicado na nota de culpa é o n.º ... e no recibo passado em nome de ... está indicado como sendo o n.º ..., para além de a trabalhadora arguida nas suas declarações se referir também ao recibo n.º ... (cfr. fls. 116 e 325 dos autos).

- 2.4.** No que se refere ao facto descrito no ponto terceiro da nota de culpa, encontra-se provado que a arguida, no dia 01 de Setembro de 2003, recebeu do cliente ... para emissão de um vale internacional destinado a ..., a requisição n.º ..., bem como o valor total de €06,00, importância correspondente ao montante a enviar acrescido do prémio de emissão.

Após na requisição a sua rubrica e marca do dia e devolveu ao dito cliente o duplicado da requisição (Cfr. fls. 6 e seguintes dos autos).

Dado o mencionado vale não ter sido recepcionado pela destinatária, o remetente apresentou a reclamação constante a fls. 4 dos autos, tendo obtido resposta dos ..., em 06 de Outubro de 2003, no sentido de que apenas foi pago o recibo respeitante à requisição n.º ..., enviada também no mesmo dia (Cfr. fls.15 dos autos).

O lesado veio a ser ressarcido da importância em causa, em 15 de Dezembro de 2003, através do cheque n.º ..., sobre o ... (Cfr. 307 a 309 dos autos).

Instada sobre o assunto, em 05 de Janeiro de 2004, a trabalhadora veio a declarar que autoriza que lhe seja descontado no seu salário a quantia de €06, 00, sendo a primeira prestação de €106,00 e as restantes de €100,00.

Declarou ainda que até à conclusão do processo se compromete a pagar a restante quantia em dívida (cfr. fls. 299 a 305 dos autos).

Embora a arguida diga que se sentiu obrigada a repor o dinheiro, devido ao facto de ter devolvido ao cliente o impresso carimbado com a sua rubrica, ao assumir o pagamento do vale requisição n.º ..., fê-lo por se sentir responsabilizada, caso contrário teria optado por outra solução.

Aliás, o cliente aquando das suas declarações explicou detalhadamente como é que os factos sucederam.

Assim, a arguida ao actuar da forma descrita demonstrou falta de lealdade para com os ..., e

pôs em causa a imagem da empresa perante terceiros.

Relativamente ao facto descrito na alínea b) do ponto terceiro da nota de culpa, o mesmo não poderá ser considerado provado, na medida em que a trabalhadora o nega e a testemunha ... apresenta apenas um documento que indica que, em 2 de Dezembro de 2003, foi enviado o vale nacional correspondente à requisição n.º ..., no valor de €500,00 (Cfr. fls. 313 e 314), mas não apresenta mais nenhuma prova documental que indique que a trabalhadora arguida tenha preenchido uma segunda requisição e se tenha apropriado da importância de €103,00, contra sua entrega.

- 2.5. Assim, atendendo aos factos comprovados pela arguente como cometidos pela trabalhadora arguida, afigura-se-nos que com o seu comportamento a trabalhadora violou de forma grave e irremediável os seus deveres profissionais, pelo que tornou impossível a subsistência da relação laboral, sendo a sanção despedimento a adequada a este caso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que os ..., S.A., ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, pelo que o parecer da CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE AGOSTO DE 2004, COM O VOTO CONTRÁRIO DA REPRESENTANTE DA CGTP-IN, QUE SE TRANSCREVE: Voto contra porque em consciência apreciando o processo disciplinar e as circunstâncias em que os factos ocorreram, nomeadamente a configuração das atenuantes da confissão dos factos e ainda de alguma diminuição de vontade da trabalhadora, considero que podia a empresa ter aplicado uma sanção menos gravosa, que não despedimento mais proporcional à situação disciplinar verificada e à prova produzida considero, ainda, que a trabalhadora está grávida e há uma especial responsabilidade social que recai também sobre as empresas de não colocar estas trabalhadoras numa situação de grande vulnerabilidade com a aplicação de uma sanção tão limite como o despedimento.

Não me parece resultar totalmente claro que a empresa tomasse a mesma decisão se a trabalhadora não estivesse grávida. Neste sentido não se me afigura que esteja ilidida a presunção da inexistência de justa causa de despedimento.